



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198752 - SP (2025/0057285-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : EMERSON PRIBESSAN DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LETÍCIA SILVA DE ARAÚJO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS DURAN - SP119985

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para considerar o período de prisão preventiva na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

2. A parte agravante alega desproporcionalidade na fração de aumento da pena-base em decorrência da valoração negativa de uma única circunstância judicial, relacionada à culpabilidade.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena-base, devido à valoração negativa de uma única circunstância judicial, é desproporcional, considerando que o crime foi cometido mediante dolo eventual.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite a fixação da pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora, desde que não haja flagrante ilegalidade.

5. A pena-base foi fixada 03 (três) anos acima do mínimo legal, ou seja, um pouco acima daqueles que seriam resultantes da adoção de um dos critérios tidos, aprioristicamente, como razoáveis pela jurisprudência do STJ, quais sejam, 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima ou 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos. Não se vislumbra, assim, flagrante desproporcionalidade a justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior na matéria.

6. O dolo eventual não implica necessariamente menor desvalor da conduta, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não há direito subjetivo a utilização de fração apriorística de aumento da pena-base pela valoração negativa de

cada uma das circunstâncias judiciais. 2. O dolo eventual não implica necessariamente menor desvalor da conduta, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 68; CP, art. 121, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.306.603/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/05/2023; STJ, AgRg no HC 940553/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198752 - SP (2025/0057285-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EMERSON PRIBESSAN DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LETÍCIA SILVA DE ARAÚJO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS DURAN - SP119985

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para considerar o período de prisão preventiva na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.
2. A parte agravante alega desproporcionalidade na fração de aumento da pena-base em decorrência da valoração negativa de uma única circunstância judicial, relacionada à culpabilidade.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena-base, devido à valoração negativa de uma única circunstância judicial, é desproporcional, considerando que o crime foi cometido mediante dolo eventual.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite a fixação da pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora, desde que não haja flagrante ilegalidade.
5. A pena-base foi fixada 03 (três) anos acima do mínimo legal, ou seja, um pouco acima daqueles que seriam resultantes da adoção de um dos critérios tidos, aprioristicamente, como razoáveis pela

jurisprudência do STJ, quais sejam, 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima ou 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos. Não se vislumbra, assim, flagrante desproporcionalidade a justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior na matéria.

6. O dolo eventual não implica necessariamente menor desvalor da conduta, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não há direito subjetivo a utilização de fração apriorística de aumento da pena-base pela valoração negativa de cada uma das circunstâncias judiciais. 2. O dolo eventual não implica necessariamente menor desvalor da conduta, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 68; CP, art. 121, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.306.603/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/05/2023; STJ, AgRg no HC 940553/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON PRIBESSAN DA SILVA contra a decisão monocrática deste relator que deu parcial provimento ao recurso especial para que fosse considerado o período de prisão preventiva para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena (fls. 1009-1012).

A parte agravante insiste na tese de ser desproporcional a fração de aumento da pena-base (metade) em decorrência da valoração negativa de apenas uma circunstância judicial, considerada em desfavor do acusado pelo fato de sua conduta homicida ter ensejado a morte de uma jovem mulher grávida.

Pondera que o fato do crime de homicídio ter sido cometido mediante dolo eventual deve refletir na menor culpabilidade do acusado e, portanto, repercutir na fixação de pena basilar menos gravosa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme consta na decisão monocrática, ora recorrida, quanto à alegada desproporcionalidade da fração de acréscimo da pena-base pelo desvalor de apenas uma circunstância judicial, para melhor contextualizar, trago à colação os fundamentos expostos na sentença condenatória (fl. 871 - grifamos):

Na primeira fase, observo que o réu é primário. Os motivos e circunstâncias do crime já foram apurados pelos senhores jurados.

Causou a morte de uma jovem grávida, o que aumenta a reprovabilidade da conduta no crime de homicídio, a justificar considerável aumento na pena base. Quanto aos demais delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), o réu agiu com culpabilidade normal às espécies, razão pela qual fixo as penas:

a) Art. 121, caput, do Código Penal: 09 (nove) anos de reclusão.

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência do STJ fixou-se no sentido de que a sua intervenção na matéria é excepcional e se restringe a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

Por esse motivo, esta Corte Superior admite *estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora* (AgRg no AREsp n. 2.306.603/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/05/2023, DJe de de 02/06/2023).

Na espécie, a pena-base foi concretizada em patamar de **03 (três) anos** acima do mínimo legal, uma vez que a vítima do atropelamento estava grávida quando de seu óbito. Nesse contexto, não se vislumbra desproporcionalidade evidente a justificar a redução da reprimenda em sede de recurso especial.

É de conhecimento geral que na ausência de um critério legal para a majoração da pena-base pelo desvalor de cada uma das circunstâncias judiciais, a jurisprudência desta Corte Superior adotou como válidos os coeficientes de *1/6 (um sexto) da mínima estipulada e de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador* (AgRg no HC 940553/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025, DJEN de 07/05/2025).

Assim, se fosse empregado o critério da média aritmética entre os extremos previstos no art. 121, *caput*, do Código Penal, teríamos a pena inicial de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ou seja, não muito inferior ao quanto concretizado pelas instâncias ordinárias e, portanto, dentro de seu juízo de discricionariedade.

No mais, o fato de o crime de homicídio ter sido cometido mediante dolo eventual é circunstância que não necessariamente evidencia menor desvalor da conduta, sendo indispensável a análise das circunstâncias do caso concreto, juízo que encontraria óbice no comando da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, não tendo a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.198.752 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0057285-1

Número de Origem:

00034499220208260477 00113219520198260477 00130032220188260477 113219520198260477
130032220188260477 15032646520188260536 34499220208260477
3449922020826047700113219520198260477 83652018

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON PRIBESSAN DA SILVA

ADVOGADA : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : LETÍCIA SILVA DE ARAÚJO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS DURAN - SP119985

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON PRIBESSAN DA SILVA

ADVOGADA : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : LETÍCIA SILVA DE ARAÚJO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS DURAN - SP119985

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025